



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 05 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301 - 26.781

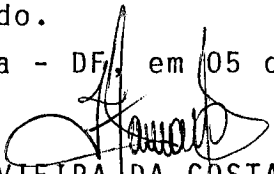
Recurso n.º 111.031 - Processo nº 10845/004419/88-40
Recorrente BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

Classificação. Não tendo sido elaborado laudo técnico, baseado em vistoria ou colheita de amostra do produto, por ocasião da importação, não prospera a desclassificação prevalecendo a classificação do Importador. Recurso provido.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a inte-
grar o presente julgado.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 1991


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, SANDRA
MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), LUIZ ANTONIO JACQUES e JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Ausentes, os Conselheiros:

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE: BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência ao INT orde
nada pela Resolução 301-435 de 18.10.89.

Para relembrar a Câmara da matéria em discussão, leio
a citada Resolução.

Intimada da diligência a Recorrente formulou os seus
quesitos à fls. 162 e o Sr. Autuante à fls. 165.

continuação + Em continuação leio o laudo emitido pelo INT.
É o Relatório.

OLS/CF



V O T O

Preliminarmente, é de se ressaltar que das cópias do processo que pelo ofício de fls. 169, juntamente com as amostras, foram remetidas ao INT, não incluíram os quesitos formulados pelo Sr. Autuante, ou o referido Instituto deixou de, por qualquer motivo respondê-los, pelo que o laudo limitou-se as perguntas formuladas pela Recorrente.

Ainda, preambularmente, é de se destacar, como consta da Resolução 301-345, que autuação se baseou em laudo do LABANA nº 6.196 (fls. 73 e seu complemento 6.196-A (fls.71) e seu aditamento (fl. 69), todos relativos ao pedido de exame (537/039 (fls.72) relativo a D.I. 032647//87, que não é nenhuma das D.Is. arroladas no auto de infração, que são de 1985 e 1986.

Daí que, inexistindo amostras das D.Is. objeto deste processo, a Resolução, visando deslindar a questão determinou que a Recorrente fornecesse amostra idêntica ao produto importado, objeto deste processo, e que tal amostra fosse encaminhado ao LABANA, previamente, para confirmar se se tratava de produto idêntico.

O LABANA cumprindo esta última determinação emitiu a Informação Técnica nº 103/90 (fls. 155) da qual destaco a parte que diz: "Ressaltamos que segundo as análises efetuadas não detectamos a presença de composto orgânico nitrogenado, como ocorreram de outras vezes", o que é corroborado pelo laudo do INT que no resultado da análise diz, na letra "g": "Nitrogênio: ausência (teste para hexametenotetramina).

Encontamo-nos, pois, diante de produto diferente do importado pela D.I. 032.647/87, objeto do Pedido de Exame 537.039 e do Laudo de Análise do LABANA nº 6.196 e sua complementação e aditamento e que nada tem a ver com as D.Is., objeto deste processo.

De todo o exposto, resulta a impossibilidade de se colher a imprescindível amostra do produto, objeto deste processo, que seria a única prova válida para dar suporte a autuação e, assim, não restando provado o nela alegado, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 05 de dezembro de 1991


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator